

**Processo:** 5003878-07.2019.8.24.0075 (Acórdão do Tribunal de Justiça)

**Relator:** Ricardo Fontes

**Origem:** Tribunal de Justiça de Santa Catarina

**Orgão Julgador:** Quinta Câmara de Direito Civil

**Julgado em:** 01/10/2024

**Classe:** Apelação

Apelação Nº 5003878-07.2019.8.24.0075/SC

RELATOR: Desembargador RICARDO FONTES

APELANTE: CRISTIANE MEIRE DA SILVA RODRIGUES CRUZ (AUTOR) APELADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (RÉU) APELADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (RÉU) APELADO: AXA SEGUROS S.A. (RÉU)

#### RELATÓRIO

Adota-se, por oportuno, relatório da sentença (evento 319, SENT1):

CRISTIANE MEIRE DA SILVA RODRIGUES CRUZ, qualificada nos autos em epígrafe e devidamente representada, protocolou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS em face de AXA SEGUROS S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA, também qualificadas.

Alega que em 06.12.2018 adquiriu na loja HAVAN um aparelho celular SAMSUNG, modelo J610G Galaxy J6+, no valor de R\$ 1.199,90, na oportunidade contratou um multi seguro (prêmio de R\$ 237,98) contra danos para o aparelho celular com as rés AXA SEGUROS e HAVAN, bilhete n. 1550010000109217, com valor de cobertura por danos de R\$ 1.399,90, vigente por um ano (prazo final de vigência até 06.12.2019).

Aduz que em 11.01.2019, retornou a HAVAN e adquiriu outro aparelho celular SAMSUNG, modelo J610G Galaxy J6+, no valor de R\$ 1.199,90, também na oportunidade contratou um multi seguro (prêmio de R\$ 161,58) contra danos para o aparelho celular com as rés AXA SEGUROS e HAVAN, com valor de cobertura por danos de R\$ 1.399,90, vigente por dois anos (prazo final de vigência até 11.01.2021).

Notícia que no dia 24.03.2019, por volta das 03h10min, enquanto a autora estavam em repouso noturno, um celular estourou primeiro por vício no produto e o outro celular que estava ao lado também veio a estourar em consequência da explosão do primeiro aparelho.

Relata que as explosões dos celulares geraram danos materiais, pela destruição dos aparelhos. E danos estéticos a autora, em decorrência das lesões/queimaduras em partes de sua cabeça, olhos e pescoço.

Explica que a autora foi socorrida pelo Bombeiro Militar e encaminhada para o Hospital Nossa Senhora da Conceição para atendimento médico.

Informa que em 25.03.2019 foi até o estabelecimento da ré HAVAN, para que fosse ressarcida pelos danos materiais e pessoais sofridos, tendo a loja recolhido os aparelhos celulares e encaminhado à assistência técnica da ré SAMSUNG. Porém, após 30 dias não houve a substituição dos aparelhos celulares, abatimento do valor pago ou restituição das quantias pagas.

Discorre sobre o direito aplicável à espécie.

Ao final, requer a condenação da parte ré em danos materiais, danos morais e danos estéticos. Além disso, a concessão da justiça gratuita, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a condenação dos réus no ônus da sucumbência. Valorou a causa. Juntou documentos.

Devidamente citada, a ré HAVAN apresentou contestação ao Evento 9, aventando preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, que não participou da relação jurídica entre a autora e a ré AXA SEGUROS; que o produto foi vendido em perfeito estado de conservação; que o aparelho foi levado para a assistência técnica da SAMSUNG, que negou o ressarcimento; impugna o dano material pretendido; refuta o dano estético; insurge-se quanto ao dano moral. Por fim, pugna pelo acolhimento da preliminar aventada e pela improcedência dos pedidos da demanda. Junta documentos.

Também citada, a ré AXA SEGUROS ofereceu resposta ao Evento 12, apresentou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, defende que a indenização securitária em razão de contrato de seguro de garantia estendida, somente se iniciaria após término do período de garantia dado pelo fabricante; sustenta que jamais recebeu o aviso de sinistro; assevera a ausência de responsabilidade, isso porque o problema apresentado pelo aparelho celular sinistro não encontra respaldo nas coberturas contratadas pelo seguro de proteção de portáteis; impugna o pleito de compensação por danos morais; consigna a inexistência de cobertura para danos estéticos; repeli a inversão do ônus da prova. Derradeiramente, pede pelo acolhimento da preliminar apresentada e pela improcedência dos pedidos da formulados na inicial. Junta documentos.

Igualmente citada, a ré SAMSUNG defendeu-se ao Evento 16, enfatizando a inexistência de prova acerca do vício do produto e a excludente de responsabilidade; sustenta a limitação da inversão do ônus da prova; aponta a inexistência de danos materiais; defende a inexistência de danos morais e estéticos. Ao final, requereu que sejam julgados improcedentes os pedidos da inicial, além da produção de provas. Junta documentos.

Houve réplica ao Evento 24.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendessem produzir (Evento 28), a parte autora pediu a produção de prova pericial (Evento 33), por sua vez, a ré AXA SEGUROS pugnou pela produção de prova documental (Evento 35) e a ré HAVAN requereu o julgamento antecipado do feito (Evento 36), enquanto a ré SAMSUNG quedou-se silente (Evento 37).

Saneado o feito ao Evento 39, rejeitou-se as preliminares aventadas e determinou-se a produção de prova pericial, o laudo pericial aportou no processo ao Evento 234 e os quesitos complementares ao Evento 252, tendo as partes se manifestado aos Eventos 242, 248, 249, 259, 260, 262 e 264.

Vieram os autos conclusos.

Na sequência, a autoridade judiciária a quo resolveu a controvérsia por meio do seguinte dispositivo:

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS

MATERIAIS, ESTÉTICOS E MORAIS proposta por CRISTIANE MEIRE DA SILVA RODRIGUES CRUZ em desfavor de AXA SEGUROS S.A., SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.

CONDENO a parte ativa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Contudo, ante à benesse da gratuidade de justiça deferida a parte ativa, DECLARO sob condição suspensiva de exigibilidade os valores sucumbenciais, pelo prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, forte no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (evento 327, APELAÇÃO1), no qual alegou, em resumo, que: a) a sentença não considerou a possibilidade de defeitos intrínsecos nos aparelhos que contribuíram para a ocorrência do sinistro, conforme registrado no laudo pericial judicial; b) a responsabilidade das rés é objetiva; c) o laudo pericial é ambíguo, devendo a sua interpretação ser realizada de modo favorável ao consumidor; e d) é incontroverso que a explosão do telefone lhe resultou danos físicos, morais e materiais, os quais devem ser reparados pelas apeladas.

Contrarrrazões apresentadas (eventos 335, 336 e 338 CONTRAZAP1).

Após, ascenderam os autos e vieram conclusos.

## VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora em face de sentença que julgou improcedente o pleito inaugural.

Afasta-se, de início, a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade aventada em contrarrrazões (evento 336, CONTRAZAP1).

Isso porque, em análise às razões do reclamo, observa-se que a recorrente manifestou insurgências específicas quanto à sentença combatida, lançando a fundamentação de fato e de direito referente à matéria apreciada.

Sobre o tema, segue precedente do STJ:

Entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da 'ratio decidendi', pena de inobservância do ônus da dialeticidade (STJ, AgInt no RMS 52.792/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 27-06-2017).

Nesse contexto, o recurso deve ser conhecido.

Ressalta-se que a relação jurídica subjacente à lide se consubstancia em típica relação de consumo. Isso porque, forte no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, a requerida se apresenta como pessoa jurídica fornecedora, ao passo que a parte autora assume o papel de consumidora, à exegese do art. 17 do aludido diploma.

Assim, a celeuma posta a desate atrai para si a imperiosa observância dos preceitos da legislação consumerista, a evitar-se, dessa feita, a eclosão de desequilíbrio em desfavor da parte autora, porquanto manifesta a sua condição de vulnerabilidade.

Por conseguinte, à caracterização da obrigação indenizatória, basta a demonstração de existência de dano e de nexos de causalidade entre este a conduta do agente.

Satisfeitos tais pressupostos, o fornecedor arcará com os infortúnios de qualquer ordem ocasionados em prejuízo do consumidor, frisa-se, independente de culpa.

Não se olvida, ainda, que por se tratar de típica relação de consumo em que há hipossuficiência técnica na constituição de prova, é possível a inversão do ônus probatório em desfavor do réu (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

Contudo, essa prerrogativa não é absoluta, pois o encargo probante atribuído à fornecedora caminha na esteira da demonstração, por parte do consumidor, da verossimilhança do direito invocado.

Sobre a temática, veja-se a redação da Súmula n. 55 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça:

A inversão do ônus da prova não exige o consumidor de trazer aos autos indícios mínimos do direito alegado na inicial quando a prova lhe diga respeito.

Na hipótese, alega a autora ter adquirido da ré Havan dois aparelhos celulares da marca Samsung, firmando na ocasião da compra contrato de seguro com a demandada Axa.

Asseverou que pouco tempos após a compra dos aparelhos, ambos sofreram uma explosão, gerando-lhe danos materiais, morais e estéticos.

Disse que o laudo pericial não foi conclusivo e, diante da sua ambiguidade - porquanto não excluiu a possibilidade de defeito dos produtos-, deve ser interpretado de forma mais favorável ao consumidor.

Pois bem.

Razão não lhe assiste, adianta-se.

Em que pese os esforços da autora para infirmar a conclusão pericial, em análise ao laudo apresentado pelo expert, não se verifica qualquer ambiguidade hábil a derruir a perícia judicial.

Apura-se que a conclusão do perito foi realizada com base em evidências técnicas, elaboradas segundo o material físico encaminhado para análise e não deixou margens para interpretações ou suposições que pudessem, de alguma forma, dar margem a uma conclusão equivocada.

Sobre as possíveis hipóteses para o dano havido nos aparelhos, extrai-se do laudo pericial (evento 234, LAUDO1):

7. Qual o motivo da explosão do celular?

As hipóteses da explosão do aparelho 1:

- Curto circuito nos conjuntos de componentes do U4004 e UCP3000 AP levando a bateria aquecer até o ponto de ignição das placas, estufar e queimar as partes do display, tampa traseira, quebra das partes em vidro e liberação de gases tóxicos em alta temperatura.

- Dobra mecânica no chassi dos aparelhos colocando em curto as placas da bateria levando a bateria aquecer até o ponto de ignição das placas, estufar e queimar as partes do display, tampa traseira, quebra das partes em vidro e liberação de gases tóxicos em alta temperatura.

[...].

6. A explosão do aparelho celular foi por causa de defeito direto no aparelho? Quais defeitos foram constatados especificadamente?

[...].

A quebra do chassi do aparelho 1 e a dobra da bateria do aparelho 2 são incoerentes com a queima e explosão dos aparelhos. A perícia forense não encontrou vestígios do incêndio nos pedaços do aparelho 2.

O Display do aparelho 1 sofreu aquecimento proveniente dos gases quentes liberados pela bateria do aparelho. A temperatura atingiu as camadas do display que sofreram quebras, trincas e derretimento.

A dobra da bateria do aparelho 2 e a quebra do chassi do aparelho 1 estão análogas. Há a hipótese de esforço mecânico com forças semelhantes nos dois aparelhos, independente da explosão e queima da bateria. O dobramento da bateria favorece curto circuito das placas internas. Houve liberação de gases tóxicos e estufamento.

7. A autora de alguma forma contribuiu com a explosão do celular?

A perícia conta com duas hipóteses sobre a explosão:

- Curto circuito nos conjuntos de componentes do U4004 e UCP3000 AP levando a bateria aquecer até o ponto de ignição das placas, estufar e queimar as partes do display, tampa traseira, quebra das partes em vidro e liberação de gases tóxicos em alta temperatura.

- Dobra mecânica no chassi dos aparelhos colocando em curto as placas da bateria levando a bateria aquecer até o ponto de ignição das placas, estufar e queimar as partes do display, tampa traseira, quebra das partes em vidro e liberação de gases tóxicos em alta temperatura.

Com base na leitura dos quesitos acima, forçoso concluir que o dano decorreu pelo mau uso dos aparelhos, visto que os elementos probantes indicam, com segurança, que o curto-circuito das placas internas dos celulares ocorreu devido ao dobramento das baterias.

Outrossim, a resposta aos quesitos complementares vão ao encontro das informações prestadas no laudo principal e se prestaram a esclarecer os pontos questionamentos sem alterar a conclusão do perícia (evento 252, LAUDO1).

Dessarte, as provas coligidas nos autos não são suficientes para comprovar o fato constitutivo do direito autoral (art. 373, I, do CPC), motivo por que não merece retoques a sentença de improcedência.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. ALEGADO VÍCIO DO PRODUTO (CELULAR). FABRICANTE QUE APRESENTA LAUDO TÉCNICO CONCLUINDO QUE A EXPLOSÃO SE DEU EM VIRTUDE DE "ELEVADO ESTRESSE MECÂNICO", INDICANDO MAU USO DO APARELHO. PARTE ATIVA QUE, INTIMADA, PLEITEOU O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A FORÇA PROBANTE DO DOCUMENTO PRODUZIDO POR "ASSISTÊNCIA TÉCNICA". INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUE NÃO EXIME O CONSUMIDOR DE TRAZER AOS AUTOS INDÍCIOS MÍNIMOS DO DIREITO ALEGADO. SÚMULA 55 DESTE TRIBUNAL. DEFEITO INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5013640-62.2022.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Edir Josias Silveira Beck, Primeira Câmara de Direito Civil, j. 10-08-2023).

E improvido o recurso, considerando que a sentença foi prolatada sob a égide do atual Código de Processo Civil, mostra-se imperiosa a fixação de honorários advocatícios em esfera recursal (art. 85, § 11º, CPC).

In casu, em atenção ao labor desempenhado na elaboração das contrarrazões, os honorários fixados na origem em favor do procurador da parte ré devem ser majorados em 2% (dois por cento), os quais emergem suspensos por litigar a autora sob o pálio da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso de apelação, fixando-se honorários recursais em favor dos procuradores da parte apelada.

Documento eletrônico assinado por RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5333036v20 e do código CRC d3a395ef. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RICARDO OROFINO DA LUZ FONTESData e Hora: 1/10/2024, às 18:50:2

Apelação Nº 5003878-07.2019.8.24.0075/SC

RELATOR: Desembargador RICARDO FONTES

APELANTE: CRISTIANE MEIRE DA SILVA RODRIGUES CRUZ (AUTOR) APELADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (RÉU) APELADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (RÉU) APELADO: AXA SEGUROS S.A. (RÉU)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO EM APARELHO CELULAR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. TENCIONADA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INSUBSISTÊNCIA. ARGUMENTOS DE FATO E DE DIREITO DEVIDAMENTE PRESENTES NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. MÉRITO RECURSAL. ALEGADO VÍCIO OCULTO DOS PRODUTOS QUE RESULTARAM NA EXPLOSÃO DOS APARELHOS. INSUBSISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO NO SENTIDO DE QUE A EXPLOSÃO OCORREU EM VIRTUDE DO DOBRAMENTO DA BATERIA, QUE FAVORECE O CURTO-CIRCUITO DAS PLACAS. FORTES INDÍCIOS MAU USO DOS APARELHOS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTORAL NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE COMPETIA À AUTORA E DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. ART. 373, I, CPC. RELAÇÃO DE CONSUMO QUE NÃO DESONERA O CONSUMIDOR DE DEMONSTRAR, AINDA, QUE MINIMAMENTE, PROVA DO FATO NO QUAL SE FUNDAMENTA A SUA PRETENSÃO. SÚMULA N. 55 DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS ARBITRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 5ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, fixando-se honorários recursais em favor dos procuradores da parte apelada, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Florianópolis, 01 de outubro de 2024.

Documento eletrônico assinado por RICARDO OROFINO DA LUZ FONTES, Desembargador, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 5333037v4 e do código CRC 8a2c9830. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RICARDO OROFINO DA LUZ FONTESData e Hora: 1/10/2024, às 18:50:2

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 01/10/2024

Apelação Nº 5003878-07.2019.8.24.0075/SC

RELATOR: Desembargador RICARDO FONTES

PRESIDENTE: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR(A): ROGE MACEDO NEVES

APELANTE: CRISTIANE MEIRE DA SILVA RODRIGUES CRUZ (AUTOR) ADVOGADO(A): RAMON MACHADO CAMPOS (OAB SC027578) APELADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA (RÉU) ADVOGADO(A): CARLOS ALBERTO DE ASSIS GÓES (OAB SC005624) APELADO: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA (RÉU) ADVOGADO(A): ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES (OAB SC038691) APELADO: AXA SEGUROS S.A. (RÉU) ADVOGADO(A): KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO RODRIGUES (OAB RJ084676)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 01/10/2024, na sequência 84, disponibilizada no DJe de 16/09/2024.

Certifico que a 5ª Câmara de Direito Civil, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 5ª CÂMARA DE DIREITO CIVIL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, FIXANDO-SE HONORÁRIOS RECURSAIS EM FAVOR DOS PROCURADORES DA PARTE APELADA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador RICARDO FONTES

Votante: Desembargador RICARDO FONTES  
Votante: Desembargador JAIRO FERNANDES GONÇALVES  
Votante: Desembargador LUIZ CÉZAR MEDEIROS  
KARIN ANNELIESE PUPP Secretária